



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017, Nova Ribeirânia -
 CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:
 Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1034534-89.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Pessoa a ser citada: **Ambev Brasil Bebidas S/A, Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, 3º Andar Edifício Corp. Park, Itaim Bibi - CEP 04530-001, São Paulo-SP**

Vistos.

1. Concedo ao polo ativo os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se.
 2. Trata-se de apreciar o requerimento de concessão de **tutela provisória de urgência** de natureza **antecipada**, objetivando que seja excluído da plataforma da empresa ré o número de telefone do autor – [REDACTED] – como número de cadastro para informações e reclamações.

3. O Novo CPC estabelece os seguintes requisitos:

Art. 297 – O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo primeiro – Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Parágrafo segundo – A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Parágrafo terceiro – A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

4. Entendem-se presentes os requisitos legais acima destacados,

dada a relevância da argumentação jurídica, descrevendo a inicial situação emergencial que demanda imediato atendimento, conforme *links* anexados na inicial.

5. Ante o exposto, **DEFIRO** a **tutela provisória**,

independentemente de ouvida da parte contrária ou de caução, sem necessidade de justificação prévia do alegado, para que a empresa ré **exclua de sua plataforma** o número de telefone do autor – [REDACTED] – como número de cadastro para informações e reclamações, **sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ora limitada a 30 (trinta) dias.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017, Nova Ribeirânia -
 CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:
 Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1034534-89.2020.8.26.0506 - p. 1

6. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, oportunamente será analisada a conveniência da audiência de conciliação, desde que haja interesse convergente dos litigantes neste sentido (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM – *“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”*).

7. Fundamenta-se a dispensa inicial à audiência de conciliação no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, direito fundamental à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação, no princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo e na evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, bem como no desuso da sua adoção no rito sumário.

8. **Cite-se** a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC).

9. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

10. **Após**, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Decorrido o prazo da réplica, se o caso, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de indeferimento, inclusive sobre eventual interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (art. 139, inciso V, NCPC).

12. Fica autorizado o cumprimento do ato nas hipóteses preconizadas no art. 212, §§ 1º e 2º, do NCPC, se necessário.

13. Expeça-se Carta AR/mandado/Carta Precatória.

Intime-se.
 Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Ramal 6016/6017, Nova Ribeirânia -
 CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:
 Ribpreto7cv@tjsp.jus.br

Thomaz Carvalhaes Ferreira

Juiz de Direito

[assinatura digital]

Processo nº 1034534-89.2020.8.26.0506 - p. 2

Advogado(a): Leandro Toshio Borges Yoshimochi, 205619/SP

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
 Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena ...detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena ...detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Processo nº 1034534-89.2020.8.26.0506 - p. 3